



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.002174/2006-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.775 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** RITA DE CASSIA FRANCHINI HENSEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**IRRF. JUROS À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

**IRRF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.**

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

**PAF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO OU SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, REGIMENTAL OU DECISÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, em face da existência de processo judicial em que se discute o mérito do lançamento. Ademais, inexistindo decisão judicial determinando, especificamente, a suspensão ou sobrestamento do processo administrativo, deve ser dado prosseguimento regular ao feito.

**PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.**

Presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de dilação probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 9.035,37, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 26.276,27, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.888,19 (fls. 32/36).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-29.018, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 50/56):

*Contra o(a) contribuinte qualificado(a) foi emitido(a) auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 30/34, em 14 de setembro de 2006, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):*

Imposto de Renda Declarado a pagar	0,00
Imposto de Renda Suplementar	3.888,19
Multa de Ofício -75% (passível de redução)	2.916,14
Juros de Mora - calculados até 09/2006	2.231,04
<b>Total do crédito tributário apurado</b>	<b>9.035,37</b>

*Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram alterados:*

*> rendimentos recebidos de pessoa(s) jurídica(s) para R\$ 48.303,30, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebido(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) Banco do Estado de São Paulo, conforme informado em Dirf e cópias de parte do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.022185-3, com concessão parcial de liminar suspendendo a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre parte dos pagamentos de verbas trabalhistas rescisórias e indenizatórias no total de R\$ 26.276,27. Entretanto, houve sentença denegando a segurança e cassando a liminar. O contribuinte interpôs recurso de Apelação, sendo esta a situação atual.*

*O enquadramento legal encontra-se a fl. 31 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 38, o(a) impugnante foi cientificado(a) da autuação em 21 de outubro de 2006.*

*Em 16 de novembro de 2006, apresentou impugnação (fls. 01/08) ao lançamento alegando, em síntese, que:*

> a questão objeto do presente Auto de Infração está sendo discutida na esfera judicial, visto que a sentença foi atacada pelo recurso de Apelação ainda não apreciado pelo E. TRF-3ª Região;

> as verbas auferidas pela contribuinte são originárias de um Plano de Demissão Incentivada - PDI, firmado através de um Termo de Transação Extrajudicial, no qual ficou consignando que à impugnante caberiam todas as verbas previstas na legislação trabalhista como uma dispensa sem justa causa e uma indenização correspondente a 14 meses de remuneração referente à garantia de emprego, vales refeição/alimentação e auxílio cesta básica pelo prazo de 02 meses;

> está clarividente o caráter indenizatório e compensatório das verbas recebidas pela impugnante, conforme entendimentos dos Tribunais e da Procuradoria da Fazenda Nacional (Parecer n.º 1644/2003);

> as verbas rescisórias descritas acima têm caráter indenizatório e não representam acréscimo patrimonial e, desta forma, não incidindo o imposto de renda, como prescreve o art. 43 do CTN;

> o Auto de Infração está incorreto ao computar juros e multa, visto que a questão está *sub judice*;

Traz à colação alguns julgados e súmulas a seu favor.

A fim de embasar suas alegações juntou aos autos cópia dos documentos de fls. 09/28.

Ante todo o exposto, requer a anulação do presente auto de infração face o entendimento pacificado nos Tribunais e o parecer da Procuradoria Geral da União n.º 1644/2003.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB n.º 509, de 24 de março de 2008, publicada no DOU em 26/03/2008.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação em relação à omissão de rendimentos, em face da interposição de ação judicial versando sobre a mesma matéria, e julgou improcedente a impugnação no tocante à multa de ofício e juros de mora, mantendo-se incólume o crédito apurado no particular.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 20/03/2009 (fls. 59), a contribuinte, em 22/04/2009, recurso voluntário (fls. 60/63), reiterando o entendimento de que a autuação comete manifesta incorreção ao computar juros e multa eis que, estando a questão *sub judice* não há falar nesses acessórios, requerendo, ao final, diante da relevância da fundamentação recursal suscitada, a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação judicial mandamental interposta.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica – Dos encargos legais aplicados:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada (R\$ 26.276,27), decorrente do processamento da DAA/2003, culminando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 22.027,03 para R\$ 48.303,30 e na apuração do imposto suplementar de R\$ 3.888,19, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com especial destaque para a parte em litígio **alusiva aos encargos aplicados (juros de mora e multa e ofício)**.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 50/56) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 32/36), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 54/56), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Com referência à **multa de ofício**, cumpre dizer que a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), **enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, em seu artigo 151, abaixo transcrito, com as alterações da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001: (...)

A Lei nº 9.430/1996, por sua vez, em seu art. 63, com a redação do art. 70 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, esta última em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabelece as situações em que não seria cabível o lançamento de multa de ofício: (...)

Desse modo, considerando que por ocasião da presente autuação datada de 14/09/2006, **não estava a contribuinte amparada por medida liminar concedida em Mandado de Segurança, haja vista que a sentença datada de 25/11/2002 denegou a segurança pleiteada e cassou a liminar anteriormente concedida, deve-se aplicar a multa de**

**ofício.** Por outras palavras, a multa de ofício foi aplicada, pois a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e o lançamento não foi para prevenir a decadência.

Com relação aos **juros de mora**, cabe dizer que na obrigação tributária os juros de mora visam a indenizar a Fazenda pela privação dos seus recursos, enquanto estes permanecerem em mãos do contribuinte em débito. Nos casos em que o crédito tributário esteja sub judice, **não há amparo legal à pretensão da impugnante para que não sejam exigidos os juros de mora, haja vista o disposto no art. 161 do CTN, que não dispensa a exigência dos juros moratórios, seja qual for o motivo:** (...)

Assim, vencida e não paga a obrigação tributária principal, não importa a razão que tenha determinado a mora, deflagrando-se incondicionalmente a fluência dos juros. Tal argumento está embasado no fato de os juros de mora não encerrarem em si qualquer efeito punitivo. O dispositivo acima determina a sua incidência "seja qual for o motivo determinante da falta", levando à conclusão de que a lei não admite qualquer exceção na incidência desses acréscimos moratórios, além daquela prevista no § 2º supramencionado.

Nesse passo, cumpre enfatizar que o art. 151, inciso IV, do CTN, ao referir-se à concessão de liminar em mandado de segurança, prevê tão-somente como efeito dela decorrente a suspensão da exigibilidade, **que significa unicamente o impedimento de o fisco promover a cobrança do crédito na vigência dessa medida judicial.** A conclusão que se impõe é que tal medida, apesar de obstar que o fisco promova a cobrança do que entende devido, não implica na suspensão da incidência e fluência dos juros de mora e nem acarreta impedimento à fluência desses acréscimos moratórios.

Assim, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a pendência de apreciação de litígio pelo Poder Judiciário ou o recurso administrativo **não podem, à mingua de previsão legal, constituir motivo de suspensão da incidência de juros de mora.**

(...)

Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem observar o disposto no ADN/COSIT n.º 03/1996, supratranscrito, bem como **acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado de sentença.**

Como se pode observar, os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a cobrança do imposto houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, na exata dicção do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.736/79. Entretanto, em caso de procedência da ação judicial, indevidos serão a carga tributária apurada (principal) e os respectivos consectários (acessórios).

Quanto a multa de ofício, não há nos autos notícia de que à época da autuação o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa (embora *sub judice*) ou tivesse sido lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, hipótese em que, segundo o art. 63 da Lei n.º 9.430/96, caberia sua exclusão. Logo, e como bem fundamentado na decisão recorrida, não ocorrendo nenhuma das hipóteses dos art. 151 do CTN, inexistiu impedimentos para a constituição do crédito, pois inexistentes as prerrogativas legais a possibilitar a exclusão da multa de ofício.

Mesmo que assim não fosse, tal pretensão também não encontraria guarida nesse momento processual. Em relação à incidência da multa de ofício sobre o crédito tributário, bem como a incidência de juros à taxa SELIC, tais matérias já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 4 e 108:

#### **Súmula n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### **Súmula n.º 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto ao pedido de **suspensão do presente feito** em relação à discussão ainda remanescente (incidência dos encargos legais) até o deslinde da ação judicial, nada a prover. Cabe salientar, que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, de sorte que inexistente previsão legal ou regimental que autorize o sobrestamento do julgamento, ou mesmo a suspensão do curso do processo administrativo diante do trâmite de demanda judicial discutindo a mesma matéria, cuja concomitância já restou reconhecida e aquiescida pela própria Recorrente, importando inclusive na renúncia à seara administrativa acerca da omissão de rendimentos propriamente dita.

Por fim, em relação ao pedido de eventual dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a realização de outras provas somente se justifica se necessárias à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o curso processual normal e regular, bem como os acréscimos legais sobre o imposto suplementar apurado no ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto